



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000248/2005-81
Recurso nº 156.103 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.428 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente VICENTE MUNIZ CARVALHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

RENDIMENTO DA ATIVIDADE RURAL - CUSTO - COMPROVAÇÃO - Comprovado com documento hábil e idôneo valor declarado como custo da atividade rural é de se restabelecer a dedução, recalculando o resultado tributável.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência da multa isolada, bem como a exigência constante do item 02 da autuação. Declarou-se impedida a conselheira Marcela Brasil de Araújo Nogueira.

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente em Exercício e Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

VICENTE MUNIZ DE CARVALHO interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 4160/4225. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 108.124,27, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora e, ainda, de multa exigida isoladamente, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 267.437,13.

As infrações apontadas na autuação foram:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício;
- 2) Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural;
- 3) Multa isolada pela falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão.

O Contribuinte impugnou o lançamento, arguindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Afirma que a autoridade lançadora procedeu ao lançamento com base em simples presunção; que embora tenha intimado a FRIBOI a comprovar os negócios realizados com o Impugnante, lavrou o auto de infração antes de receber a resposta.

Requer seja determinada a realização de diligência.

Quanto ao mérito, relativamente à omissão de rendimentos da atividade rural, contesta os cálculos da Fiscalização e apura novos resultados, a saber: prejuízo fiscal de R\$ 6.050,25, no ano-calendário 2000; prejuízo fiscal de R\$ 41.370,29, no ano-calendário 2001 e prejuízo fiscal de R\$ 88.866,21, no ano-calendário 2002.

Sobre a multa isolada do carnê-leão, reconhece os erros na apuração da declaração de ajuste, mas afirma que não causaram prejuízos ao erário, tendo, inclusive, recolhido mais imposto do que o devido no ano de 2000; que nos demais exercícios, a diferença já foi tributada no lançamento, eliminando com isso qualquer dano ao Fisco. Argumenta que o Fiscal não considerou no cálculo da multa isolada pagamentos feitos a maior em períodos anteriores.

Ainda sobre a multa isolada, invoca jurisprudência do Conselho de Contribuinte no sentido de que descabe sua aplicação concomitante com a multa de ofício.

A Delegacia de Julgamento rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e indeferiu o pedido de diligência e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, acolhendo parcialmente as alegações quanto ao item 02 da autuação, relativamente aos anos-calendário de 2001 e 2002. Quanto ao item 01, ressaltou que a matéria não foi impugnada.

Reduziu, ainda, o percentual da multa isolada para 50%, aplicando retroativamente a Medida Provisória nº 303, de 2006, que alterou o art. 44 da lei nº 9.430, de 1996.

Com isto, o imposto devido foi reduzido para R\$ 14.043,89, em 2001 e para R\$ 974,23, em 2002 e, na mesma proporção, a multa de ofício e os juros, conforme detalhadamente demonstrado no voto condutor do acórdão de primeira instância, cuja conclusão, para maior clareza, reproduzo a seguir:

Em resumo, VOTO pela procedência em parte do lançamento, para rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, negar o pedido de realização de diligência e excluir da base tributável os montantes de R\$ 300.121,92, no exercício de 2001; R\$ 6.050,25, no exercício de 2002; e R\$ 32.395,68, no exercício de 2003, referentes à omissão de rendimentos da atividade rural, o que importa na manutenção de R\$ 15.018,12 do valor dos tributos lançados, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, além da multa por falta de recolhimento do carnê-leão, aplicada isoladamente, no montante de R\$ 1.705,53.

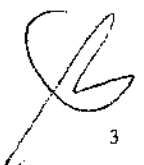
O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 05/10/2006 (fls. 4459) e, em 06/11/2006, interpôs o recurso de fls. 4463/4475, que ora se examina e no qual reafirma que não impugnou o lançamento com relação ao item 01 da autuação, tendo, inclusive, recolhido o imposto correspondente, mas afirma que houve erro quando do recolhimento do imposto tendo sido referido no DARF período diverso e pede a regularização.

Quanto ao mérito, reafirma as manifestações contrárias à multa isolada e sobre a omissão de rendimentos da atividade rural delimita o litígio apenas ao ano-calendário de 2001 e somente a dois pontos, a saber: a inclusão pelo Fisco, como receita da atividade rural, do valor de R\$ 39.000,00 referente à venda de veículo; e a exclusão como despesa, do valor de R\$ 60.480,00 referente a compra de gado feita a Edson Caiado R. Lima.

Sobre o primeiro item, afirma, em síntese, que o veículo não era utilizado exclusivamente para a atividade rural e que, segundo a jurisprudência administrativa, nestes casos, não é devida a dedução da despesa e que, portanto, o correto seria a glosa da despesa e não a inclusão da receita da venda.

Sobre o outro item, afirma que a glosa baseou-se na falta do documento fiscal referente à operação e que diligenciou junto à Secretaria da Fazenda do Estado e conseguiu o documento, que acosta à defesa.

É o relatório



3

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Inicialmente, sobre o alegado erro no pagamento do tributo, a matéria não comporta discussão em sede de recursos, pois não envolve questões de mérito a serem analisadas, podendo a questão ser tratada diretamente com a Unidade a que o Contribuinte está jurisdicionado.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, permanece em litígio apenas a multa isolada e a omissão de rendimentos da atividade rural, este último compreendendo dois pontos relativos ao ano-calendário de 2001.

Sobre a multa isolada do carnê-leão, a possibilidade de sua exigência simultânea com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base, tem sido rejeitada por este Conselho de Contribuintes. Como exemplo veja-se a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

É como penso. Entendo que a questão se resolve na natureza da multa isolada. E, para tanto, é conveniente examinarmos o que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, que previu a hipótese de sua incidência (na redação anterior à mudança introduzida pela medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007), a saber:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. (...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º. As multa de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

III – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

(...).

É dizer, o § 1º do art. 44, acima transcrito, não institui uma penalidade nova, mas apenas a forma de sua incidência, juntamente com o tributo, na hipótese do inciso I, e isoladamente, nas hipóteses dos demais incisos. O dispositivo que institui a penalidade é o *caput* do artigo e seus incisos. É aí que a lei especifica o fato típico, ensejador da penalidade: a falta de pagamento ou recolhimento etc. Pelo simples fato de não ter havido o pagamento do imposto devido a título de carnê-leão não há previsão de incidência de outra penalidade senão a dos incisos I e II do *caput* art. 44, conforme o caso.

Sendo assim, não se pode conferir ao art. 43 e aos incisos do parágrafo 1º, inovações da Lei nº 9.430, interpretação que implique em incidência de gravame inexistente antes da vigência dos referidos dispositivos. É o que ocorre quando se aplica a penalidade duplamente, sobre a mesma base, na exigência da multa isolada, pelo não pagamento da antecipação, e na exigência do imposto quando do ajuste anual.

Ora, a incidência da multa isolada, como no caso específico tratado neste processo, por falta de recolhimento do carnê-leão, não tem outro objetivo senão o de evitar a formalização de exigência de imposto devido como antecipação do ajuste anual e que, logo em seguida, seria compensado quando do lançamento do imposto apurado no ajuste. Com a multa isolada, essa dificuldade foi superada, exigindo-se apenas a multa pelo não pagamento da antecipação, deixando-se para formalizar a exigência do tributo apenas na apuração do imposto devido no ajuste anual. Nesse segundo momento, contudo, a base de cálculo da multa isolada não deveria compor a base de cálculo da multa de ofício exigida conjuntamente com o imposto.

Em nenhum momento os contribuintes deviam o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente teria direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.

É certo que a Medida Provisória nº 351, de 2007, que, entre outros, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão. Porém, esse dispositivo aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos após sua vigência.

Deve ser afastada, pois, a multa isolada, aplicada em concomitância com a multa de ofício.

E quanto à omissão de rendimentos da atividade rural, o Contribuinte insurge-se contra a exclusão pela autoridade lançadora do valor de R\$ 60.480,00 referente a compra de gado de Edson Caiado R. Lima. O fundamento para a glosa foi a falta de comprovação do custo. Em sede de recurso voluntário, contudo, o Contribuinte apresenta a cópia do documento fiscal (fls. 4.460).

É de restabelecer, pois, a dedução.

O outro item questionado diz respeito ao valor de alienação de veículo. O Contribuinte sustenta com base na jurisprudência deste Conselho que o veículo em questão não é utilizado exclusivamente para a atividade rural e, portanto, se deduziu o seu custo no passado, a autoridade lançadora deveria glosar a dedução e não lançar a receita pela venda, como fez.

Embora seja correto o entendimento expressado pelo Recorrente de que o veículo que não seja de uso exclusivo na atividade rural não pode ser deduzido como despesa, no caso, considerando que o Contribuinte fez a dedução quando da aquisição do veículo, é lícito ao Fisco considerar que, de fato, o veículo era de uso exclusivo e, portanto, tomar o valor da venda como receita da atividade rural.

Penso que agiu com acerto, portanto, a autoridade lançadora neste ponto.

Ora, considerando-se apenas a dedução dos R\$ 60.480,00, o resultado da atividade rural passa a ser de R\$ 2.370,29, negativo. Como o Contribuinte apurou resultado da atividade rural de R\$ 5.314,34, não procede o lançamento neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar da exigência a multa isolada e o item 02 da autuação referente ao ano-calendário de 2001.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10120.000248/2005-81

Recurso nº: 156.103

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.428.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional